

## MINORIAS LGBT EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

**José Lorrán Luciano Duarte Henriques –**

Aluno do Curso de Graduação em Relações Internacionais

Universidade Federal de Roraima – UFRR

Email: lorrán2012@hotmail.com

**Jorge Luis Alves Gomes**

Aluno do Curso de Graduação em Relações Internacionais

Universidade Federal de Roraima – UFRR

Email: jorgebondi@hotmail.com

### RESUMO

O artigo baseia-se em artigos acadêmicos, com foco no estudo do direito das minorias sexuais em situação de refúgio, tendo por base os grupos LGBT. Tem como objetivo apresentar a fragilidade que esse grupo social tem sofrido, ressaltando que os homoafetivos são vítimas, de discriminação, violência física e psicológica em grande parte das sociedades contemporâneas. Reafirmamos a garantia do direito ao refúgio das minorias sexuais mediante a análise da legislação internacional e nacional, relativa ao tema dos refugiados, sobretudo da Convenção de 51 e da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. A referida Convenção, ainda que intrincada, reconhece as minorias sexuais enquanto “grupo social” apontando a possibilidade do reconhecimento do status de refugiado para gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros vítimas de perseguição ou discriminação sexual em seus países de origem.

**Palavras-chave:** refúgio; perseguição; minorias sexuais; LGBT.

### ABSTRACT

The article is based on academic articles, with focus in the study of the sexual minorities rights on refugee situation, with basis on the LGBT groups. The objective is to present the fragility that this social group has suffered, emphasizing that the homoaffective people are victims of physical and psychological violence and discrimination on a large part of the contemporaneous societies. We reaffirm the guarantee of the right to the sexual minorities refugee through the analysis of the international and national legislation, related on the refugee issue, especially of the 51's Convention and of the 9.474 law, from July 22, 1997. The cited Convention, even though intricated, recognizes the sexual minorities while “social group” pointing out the possibility of refugee *status* for gays, lesbians, bisexuals, transexuals and transgenders victims of persecution or sexual discrimination on their origin countries.

**Keywords:** refugee; persecution; sexual minorities; LGBT.

***“All human beings are born free and equal in dignity and rights”.***

***- Art. 1, Universal Declaration of Human Rights***

## **Introdução**

Durante a história da humanidade, os seres humanos muitas vezes recorreram às guerras e à violência como forma de demarcação de território, proteção, além da eliminação de grupos que poderiam ser considerados “inferiores” ou que apenas não se encaixassem num perfil específico para as diversas sociedades. Desse modo, o choque cultural do que é tido como "diferente" é sempre impactante em várias situações.

Passando por todos os tempos históricos, pode-se notar que a homoafetividade e outros tipos de relacionamentos, caracterizados, muitas vezes de forma preconceituosa, como "não convencionais", existiram. Roma, porém, é um exemplo que difere disso. Entretanto, em pleno século XXI, há muitos grupos de minorias que ainda são excluídos, ou seja, o respeito às diferenças é ainda retrógrado.

O regime nazista, por exemplo, mandava para os *Konzentrationslager* várias pessoas consideradas como inúteis e de inferiores à raça alemã, o que incluía, por suposto, os grupos de minorias sexuais.

É paupérrima a situação das várias minorias LGBT que, mesmo após o epílogo da 2ª Guerra Mundial, acabaram por continuarem presas em outros vários países, simplesmente por não seguirem os padrões de escolha sexual daquela sociedade.

Em virtude dos contextos contemporâneos, as problemáticas culturais vêm demonstrando o quanto podem ser humanamente danosas, o que torna os grupos sociais menores, mais frágeis.

A ausência do Estado, da família e também da sociedade acaba por deixar os indivíduos minoritários excluídos, numa zona de violência sem fim, o que leva essas pessoas a migrar por inúmeras causas, o que se caracteriza como deslocamento forçado.

Felizmente, muito empenho vem sendo feito para tentar conter os atos violentos, uma vez que na configuração atual de sociedades democráticas isto se torna necessário, porque as minorias podem ter acesso a leis que as amparam internacionalmente. Ou seja, a partir daí os casos de refugiados podem ter suporte.

Portanto, falar-se-á das minorias sexuais e de seus vários obstáculos diários, suas identificações, os desafios das comunidades internacionais, as leis que amparam essas pessoas e aspectos afins que possam abarcar toda a temática.

## **Desenvolvimento**

### **1 - Organizações Internacionais**

As Organizações Internacionais têm um papel fundamental para a tentativa de resolução dos vários problemas concernentes aos refugiados, neste caso as minorias.

Há várias reconhecidas e eficientes, as quais são: O ACNUR, HIAS, Cáritas e a Cruz Vermelha.

É importante deixar claro que o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) deve ser considerado como ator principal nas questões para refugiados, que inclui a questão dos refugiados das minorias sexuais, já que tem incentivo e trabalho humanitário árduo, tais como o esforço de ampliação e efetivação de leis e atuação direta em vários países, além do impulso de abarcar, de várias formas, os migrantes que se encontram em situação de risco.

### **2 - O Direito Humanitário Internacional, as regulamentações externas e internas:**

As regulamentações internacionais têm como tentativa a regulação para toda a problemática que ocorre neste âmbito global, com, obviamente, o encorajamento dos Estados em aderirem a tais normas em suas leis internas, além das pressões da Comunidade Internacional para a proteção dessas minorias. Primeiramente, há a Convenção de 1951, que foi convocada em Genebra, tendo como resultado a **Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados** que foi adotada em 28 de julho de 1951, porém apenas tendo em vigor 22 de abril de 1954<sup>1</sup>. Esta convenção vem tentar simplificar o trabalho internacional sobre a questão dos refugiados, dando maior dignidade a tais seres humanos, sem haver discriminação de raça, cor, **sexo** e país de origem. Após essa Convenção, foi criado o Protocolo de 1967 por causa de outras situações posteriores mais íntimas, as quais deveriam ter uma especificação maior. O preâmbulo deste protocolo exemplifica:

“Os Estados Partes no presente Protocolo,

*Considerando* que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

*Considerando* que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

*Considerando* que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,[...]”(Protocolo de 1967 Relativo Ao Estatuto dos Refugiados, 1967 p.1)

Neste protocolo, há, por exemplo, as definições do que é um refugiado, os direitos dos mesmos e as responsabilidades dos Estados.

A respeito dos crimes de guerras, um indivíduo que os comete, não pode ser classificado como refugiado, sendo, então, negados os direitos de asilo ou refúgio; portanto, isso é uma regra que tenta criar um parâmetro para haver um controle sobre a entrada de tais migrantes a outros países.

É importante ressaltar que estas legislações são próximas aos **Direitos Humanos**, porém são, como já bem observado, legislações criadas com fins mais específicos, para, neste caso, a questão do **Direito Humanitário Internacional (*Jus in bello*)**. Sendo assim, é um direito que deverá regular o modo de condução de guerras.

A Lei Federal n. 9.474 de 1997 foi implementada após as leis internacionais, entretanto é frequentemente vista como uma lei que está à frente (avançada) por causa da sua abrangência quanto à questão humanitária. A autora Julia Bertino Moreira deixa claro:

“A mesma lei previu o reassentamento como solução durável para refugiados, estabelecendo em seu artigo 46 que: “se efetuará de forma planejada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e determinação de responsabilidades (BRASIL, 1997)”(MOREIRA, 2007, p.7)

É importante salientar que estas normas impactam de forma linear os migrantes que são tidos como mais vulneráveis, visto que os códigos abrangem numa forma plural.

A questão de gênero e identidade sexual foram questões discutidas. Assim, no livro **“Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado(2011)”**, o ACNUR explica, com base nas legislações previamente abordadas, nas **“Diretrizes sobre proteção internacional n.09”**, as terminologias utilizadas para categorização da comunidade LGBT, no esforço de abranger amplamente todos os indivíduos e as suas devidas identificações, tanto, logicamente, de orientação sexual e de gênero. Desse modo, há a classificação em cinco categorias: **Lésbicas, Homens gays, Bissexual,**

**Transgênero**, além de uma nova categoria, o **Intersexo**. Deve-se atentar para as duas últimas categorizações, porque as mesmas são mais abrangentes; abrindo, conseqüentemente, mais espaço para outras pessoas que outrora não se identificavam.

O autor Tiago Dias Oliva cita sobre a criação dos Princípios de Yogyakarta, algo importante sobre os direitos das minorias:

“É exatamente visando à afirmação dos direitos das minorias sexuais em âmbito internacional que, em março de 2007, um grupo de especialistas em direitos humanos orientação sexual e identidade de gênero, apresentou os Princípios de Yogyakarta”(OLIVA, 2013, p.482)

Os Princípios de Yogyakarta são relevantes, uma vez que englobam direitos essenciais aos indivíduos pertencentes às minorias. Estes direitos vão desde o *Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos*, passando por *Direito à Vida*, à *Tratamento Humano durante a detenção*, *Direito de Constituir uma Família*, até o *Accountability*. Esses Princípios são importantes, porque tentam reforçar, juntamente com as outras leis, a proteção a estes grupos, pois reforçam de modo mais objetivo sobre as garantias adequadas que estes conjuntos sociais devem obter.

Um dos princípios garantidos pelo Direito Humanitário aos que não recebem o *status* de refugiado é o princípio do “*Non Refoulement*”. Este rege que os Estados não podem devolver, para os países de origem, os indivíduos que não puderam obter este *status*. Isto se encontra explícito no princípio de número 23, dos Princípios de Yogyakarta:

“Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de **perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero**. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.”(PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p.30)

### **3 - Dificuldades, desafios e preconceitos.**

Uma das dificuldades em relação aos refugiados perseguidos por orientação sexual é a identificação de gênero, isso pode trazer várias conseqüências, tais como a deportação dessas pessoas – sendo que, como princípio, o *non refoulement* deve ser respeitado –, além de também poder aumentar os seus estigmas. Para esclarecimento acerca disso, Nicole LaViollete explicita:

“Thus, there are important differences in how same-sex couples meet, socialize and present themselves to their families, communities, and the world. There may even be

individuals in a same-sex partner application that does not identify as "gay" or "lesbian"”. (Hart, 2002, p.56). (LAVIOLETTE, 2012, p.42)

Ademais, os deslocados estão sempre receosos quanto à divulgação das suas verdadeiras identidades, visto que são “minorias dentro de minorias”, pois são refugiados e possuem uma condição interna que, infelizmente, limita-os em várias sociedades, já que as mesmas são coercitivas e exclusoras. Ainda sobre a questão de gênero, há muitos fatores que modificam as várias condições das pessoas, uma vez que existem condições biológicas, sociais, culturais, e psicológicas.

O preconceito existente nos receptores estatais desses refugiados é algo que pode agravar as suas situações, pois a questão dos estereótipos é muito forte, sendo, assim, algo muito sensível. A Austrália é um exemplo de país tolerante internamente com o grupo LGBT, porém, no que concerne com a questão dos refugiados desse mesmo grupo, há características de estereótipos definidos. LaViollete esclarece-nos:

“I feel I’ve been expected to be involved in a relationship likened to marriage whereas I’d like to break that mold for a better sort of relationship that has room for growth and individuality”.(Hart,2002, p.86)” (LAVIOLETTE, 2012, p.42)

“I feel that the expectations of the Department of Immigration are basing the elements of a relationship on heterosexual standards and are trying to validate and contain lesbian and gay relationships in the same pattern,e.g., living together, lifelong commitment. Sharing bank account, loss of individuality. Does it have to be like this to be genuine?” (Hart, 2002, p.86) (LAVIOLETTE, 2012, p.42)

Os fatos citados anteriormente vêm simétricos à burocracia, quase como entrelaçada, pois há vários países que tendem a não aceitar, além da influência midiática, como é no caso deste ano -2014-, onde uma série de imigrantes africanos, alguns com intenção de obtenção do *status* de refugiado, procuram adentrar o Brasil; no entanto alguns chegam a ser barrados pela simples ausência de conhecimento dos receptores brasileiros, levando-se por imagens criadas pela mídia. Ou seja, vários imigrantes são barrados pelo simples fato da associação do negro com o Ebola, sendo que o vírus não se encontra em todos os países do continente africano.

Há uma parte importante do processo que é sobre a prova de perseguição dos refugiados que chegam ao outro país. No caso brasileiro, o refugiado deve estar dentro dos parâmetros das legislações que já foram citadas anteriormente, tendo em vista que o Brasil ratificou tais decisões. Um dos itens para o pedido de refúgio é o **Fundado Temor**, isto quer dizer que o imigrante que precisa de ajuda, afirma que sofre de perseguição do seu país de origem, podendo ser em razão de raça, religião, nacionalidade, **pertencimento a grupo social ou opinião política**, e, desse modo, requer ajuda do Estado. No caso das minorias, há mais

coerência no último item (pertencimento a grupo social). É interessante notar que em alguns países não há facilidade de adentramento, o que acaba por repelir os refugiados, principalmente as minorias. Sendo assim, essas minorias são frequentes vítimas de abuso de poder, de abuso sexual e trabalhos forçados. Ainda com os esclarecimentos de LaViollette:

“First, availability of documentation remains a problem. The extent to which mainstream international human rights organizations and sexual minorities rights groups are able to uncover worldwide abuses against sexual minorities is still limited. In most countries, stigma continues to attach to issues surrounding sexual orientation and gender identity. This often means that homophobic violence is frequently unreported, undocumented, and ultimately unpunished, making it difficult to investigate the problem. Increased activism has also been met with attacks on gay, lesbian, bisexual, and transgender human rights defenders, which seriously impede their ability to document violations.[...](LAVIOLETTE, 2012, p.43)

Ademais, pode-se citar o texto de Yiftach Millo, o qual foi preparado para o HIAS:

“Transgender refugees are targets for paramilitary violence along the border, as well as theft, robbery, gang violence, sexual violence, and transphobic violence. Without appropriate documents, police often arrest asylees and seek bribes, which may include sexual favors for the release of sexual minorities. Due to financial constraints, lack of required documents, travel distance to government offices, and lack of awareness of their rights and knowledge of the legal system, it can often be difficult for sexual minority refugees and asylum seekers to access needed legal protection. Transgender participants remarked that they tend to avoid approaching local organizations providing services to refugees, as they fear being harassed or mistreated in public spaces, and feel safer meeting in more private settings.”(MILLO, 2013, p.12)

É preocupante saber que em setenta e seis países do mundo ser gay ou lésbica é motivo de ir para a prisão, além de haver pena de morte em cinco países. Isso nos dá conta de como a situação é grave, uma vez que estes atos coercitivos ferem o *Jus Naturalis*.

Com todas as informações já citadas, torna-se simples a compreensão das dificuldades que as instituições que fazem os trabalhos humanitários passam. Todo o entrelaçamento desordenado – ou seja, toda essa ausência de poder de regulamento e as consequentes transgressões das normas - acaba gerando uma anomia no sentido da violência, que pode ser cometida contra inocentes, uma vez que estes não têm como defender-se. Os estereótipos, ausência de preparo por parte do Estado e de assistência médica, zonas de conflito, religiões e culturas que tendem a oprimir por causa das opções sexuais, acabam por tornar estas pessoas “invisíveis”, pois os refugiados tendem a esconder as suas preferências sexuais, seu modo de vestir-se, falar; tendem a isolar-se da família e alguns podem até cometer suicídio por causa da ausência de psicólogos e/ou psiquiatras, pois antes do próprio ato de retirar a vida, há uma prevalência de estresse e/ou desordem psíquica, o que geralmente pode incluir depressão. No texto *Invisible in the city*, há uma citação que pode esclarecer-nos:

(...)The high prevalence of PTSD among respondents may also be linked to the fact that 29.3 percent of respondents were sexually abused as children, and 17.2 percent were sexually abused as adults. Moreover, 60.3 percent reported having experienced traumatic violent events, including torture, kidnapping, and other forms of violence, with torture being the most common experience among respondents. (MILLO, 2013 p.7)

Na página 1 do mesmo livro, podem-se encontrar os dados utilizados em tal pesquisa:

"In all, 66 sexual minority refugees, asylum seekers and migrants, and 92 representatives of governments, international organizations and local civil society organizations were interviewed in nine urban locations."(MILLO, 2013, p.1)

De uma maneira geral, é possível perceber quais são os motivos que levam os indivíduos a pedirem um visto de refugiado, os quais podem ser de origem econômica, religiosa, cultural e/ou de intolerância sexual, o qual é o caso especificamente trabalhado aqui.

É preciso compreender que essas pessoas, seja qual for o motivo de sua migração, estão passando por um momento difícil em suas vidas, deixando para trás uma construção cultural; uma realidade que dificilmente se repetirá no novo destino que estes alcançarão. Desse modo, quando chegam às fronteiras, podem passar por situações mais agravantes, como, por exemplo, as questões exploratórias citadas anteriormente.

Algo que se deve levar em consideração é sobre o país que o deslocado irá ter acesso. O motivo dessa preocupação é que o país receptor desses refugiados pode continuar com as mesmas práticas do país de origem. Como exemplo, podemos pensar num refugiado que sai de Uganda, onde há uma pena severa para os homoafetivos, e procede para outro país próximo como o Sudão ou Egito. Quando essa pessoa desembarca em tal país, os riscos que elas correm são iminentes. Isso se dá por falta de acesso à informação das pessoas, as quais frequentemente desconhecem as políticas aplicadas no outro país e quais países poderiam ajudá-la, pois, por exemplo, a África do Sul é um país que modificou as suas leis imigratórias, permitindo o acesso a pessoas que são homoafetivas. Estes fatores citados também são motivos para a não revelação da identidade de gênero e opção sexual, pois o medo faz com que estas pessoas tenham um retraimento social. Assim, a invisibilidade é um modo que o refugiado tem de proteger-se e de garantir a sua sobrevivência nas sociedades que praticam a violência cultural da homofobia e transfobia.

Recentemente, com uma maior aproximação da Igreja com a causa dos grupos LGBT, e a partir da aceitação por parte da Igreja de alguns aspectos dessa causa, esse tema ganhou determinada força e espaço para debates na esfera da sociedade em geral, na tentativa de construção de uma maior tolerância para com os grupos LGBT. O próximo passo seria a legitimação dessa construção juntamente com Organizações Internacionais como a Cáritas, que, com o respaldo do sistema jurídico, constitui como um grande salto em favor dessa causa.

No Canadá, por exemplo, onde há uma política mais flexível para os refugiados, observa-se que estes imigrantes raramente revelam as suas identidades, pois são tão estigmatizados que acabam inventando outros possíveis motivos como causas jurídicas legais.

“Sexual minority asylum seekers, including those who flee to countries with more progressive attitudes toward sexual minorities, prefer to rely on other motives considered more legitimate by international protection professionals for securing legal status as refugees.”(MILLO, 2013, p.1-2)

### **Conclusão:**

Estas problemáticas globais em relação aos refugiados pertencentes aos grupos minoritários são assuntos recorrentes e que têm a necessidade de serem discutidos com uma frequência maior. Como se pode notar, as leis têm seus limites, as dificuldades são inúmeras e vários fatores são os provocadores das paupérrimas situações as quais os diversos indivíduos tendem a sofrer. Portanto, não há apenas um vetor que provoque as problemáticas. Sendo assim, os esforços dos Estados, dos juristas, das organizações internacionais e outros atores devem ser progressivas e, desse modo, devem trabalhar cooperativamente.

Ressalta-se a necessidade da presença mais efetiva de leis internacionais, pois apesar de terem tido um progresso nos últimos anos, muitos avanços ainda devem ser conquistados. Ademais, nota-se que esses grupos sociais são praticamente eliminados das mais variadas culturas e sociedades, sofrendo violência de modo degradante, humilhação, exclusão, perseguição e modos de limpeza social.

Ademais, a fragilidade do grupo é o fator primário que devemos ter por base de como planejar a inclusão mais ampla a tais indivíduos, protegê-los e tentar evitar a desvalorização dos mesmos.

Portanto, para uma sociedade mais diversa e com uma característica democrática, torna-se necessário haver diálogos e a consolidação desses direitos, visando, então, humanizar esses processos para tentar dar o mínimo de dignidade para tais indivíduos.

### **Bibliografia:**

MILLO, Yiftach. **Invisible in The City: Protection Gaps Facing Sexual Minority Refugees and Asylum Seekers in Urban Ecuador, Ghana, Israel, and Kenya.** EUA: HIAS, 2013.

MOREIRA, José Adilson et al. **DIREITO À DIFERENÇA: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis,** São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Julia Bertino. **O ACOLHIMENTO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos.** Campinas:, 2007.

LAVIOLETTE, Nicole et al. **Unsettled Settlers : Barriers to Integration.** Canada, 2012.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO: DE ACORDO COM A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967 RELATIVOS AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.** Genebra, 2011.

CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137.